



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 32/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 32/2016

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. NATUREZA SUPLEMENTAR DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R\$ 33.511,31.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fl. 05) e memorandos da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 06/09).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 11.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar. Abaixo:

03840	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	20.000,00			
FUNÇÃO: 18 GESTÃO AMBIENTAL							
SUBFUNÇÃO: 542 CONTROLE AMBIENTAL							
PROGRAMA: 1401 PRESERVAÇÃO AMBIENTAL							
PROJETO/ATIVIDADE: 18.542.1401.2-088 Gestão de Resíduos Sólidos							TOTAL P/A: 1.140.900,00
OBJETIVO:							
3.0.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES						1.140.900,00	
3.1.00.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						636.900,00	
3.1.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS						586.900,00	
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL					578.900,00		
03850	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	800.000,00			
03860	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	76.900,00			
3.1.90.13.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS					10.000,00		
03870	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00			
3.1.91.00.00.00 APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES					50.000,00		
3.1.91.13.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS					50.000,00		
03880	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	42.000,00			
03890	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	8.000,00			
3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES						504.000,00	
3.3.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS					284.000,00		
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO					10.000,00		
03900	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00			
03910	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	180.000,00			
03920	555	555/99/99/0/0	SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município F 555	74.000,00			
3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA					30.000,00		
03930	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	30.000,00			
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA					210.000,00		
03940	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00			
03950	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	200.000,00			
03961	555	555/99/99/0/0	SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município F 555	0,00			

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=7e162ff232437e&id=2171&redir=link> <Acesso em 18 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de superávit financeiro e de anulação de dotação orçamentária indicados no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, incisos I e III:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



normativos.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 18 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por LEANDRO
SILVA RAIMUNDO:02898746967
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF v2,
cn=LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
Dados: 2016.05.18 16:51:46 -03'00'